



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES Nº 0016955-07.2015.815.2001.

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

1º Apelante : Carlos Wandre Lisboa da Silva.

Advogado : Ubiratã Fernandes de Souza (OAB/PB nº 11.960) e Alexandre G. C. Neves (OAB/PB nº 14.640).

2º Apelante : Estado da Paraíba.

Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas.

Apelados : os mesmos.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRETENSÕES RENOVADAS A CADA PERÍODO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, há de se rejeitar a prejudicial de prescrição de fundo de direito arguida pelo ente recorrente, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

MÉRITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. SÚMULA Nº 51 DO TJPB. ATUALIZAÇÃO DEVIDA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DO DEMANDANTE DE INCLUSÃO NA DEVOLUÇÃO RETROATIVA DO PERÍODO ENTRE O AJUIZAMENTO E O

EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLAUSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 323 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REFORMA DA SENTENÇA PARA ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1495146/MG. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO ENTE FEDERADO. PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO

- Súmula nº 51 do TJPB: *“Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012”*.

- Art. 323 do CPC/2015: *“Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”*.

- Tratando-se de consectário lógico da fase de cumprimento de uma sentença que tenha por objeto obrigação de fazer consistente em prestações sucessivas, é de se acolher o pleito do demandante no sentido de incluir no édito condenatório os valores das diferenças de anuênios verificados entre o ajuizamento da ação e a efetiva implantação de seu correto percentual, nos termos do art. 323 do Código de Processo Civil de 2015.

- *“As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E”*. (STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a prejudicial de prescrição de fundo do direito, e, no mérito, negar provimento à apelação do Estado da Paraíba, dar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 49/53) que, nos autos da “**Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**”, julgou procedentes em parte os pedidos contidos na exordial.

Na peça de ingresso, o autor relata que é Policial Militar do Estado da Paraíba, desde 20/02/1988, contando com 23 anos de serviços na data da edição da Medida Provisória nº 185/2012. Afirma que sua remuneração vem sendo paga a menor pelo ente federado, mediante uma interpretação equivocada da Lei Complementar nº 50/2003, congelando os adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários, sejam estes civis ou militares. Sustenta que o congelamento estatuído pelo art. 2º da LC nº 50/2003 não se refere aos militares, já que reporta-se unicamente aos servidores da administração direta e indireta.

Destaca entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, firmado em uniformização de jurisprudência, no sentido da legalidade de congelamento extensível aos militares a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012. Ao final, pleiteia a implementação do correto valor da adicional, bem como a condenação do ente promovido ao pagamento das diferenças de anuênio pagos a menor no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, acrescidas das parcelas devidas desde o ajuizamento da ação até o efetivo cumprimento da decisão judicial.

Contestação apresentada pelo Estado da Paraíba (fls. 30/48), alegando a prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, afirma a plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, acrescentando que, para extirpar eventuais dúvidas sobre a interpretação do texto legal foi editada a Lei nº 9.703/2012, especificando que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 incide não apenas aos servidores civis, mas também aos militares.

Réplica impugnatória (fls. 41/48).

Sobreveio, então, sentença de parcial procedência (fls. 49/53), nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, para CONDENAR o Estado da Paraíba ao descongelamento do anuênio, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da lei nº 5.701/93, bem como ao pagamento das diferenças salariais referente ao quinquênio anterior à propositura da ação, com

correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sem custas, porquanto a Fazenda Pública é isenta.

Por fim, por se tratar de sentença ilíquida, condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão seus percentuais arbitrados em fase de liquidação do julgado, tudo nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC”.

Inconformado, o demandante interpôs Recurso Apelatório (fls. 54/60), impugnando tão somente a ausência de inclusão na condenação do direito às diferenças inadimplidas após o ajuizamento da demanda até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma parcial da sentença, tão somente para incluir na condenação o período entre o ajuizamento da demanda e a efetiva implantação do correto anuênio em seu contracheque.

Igualmente inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Apelatório (fls. 62/74), alegando, em síntese, a prejudicial de prescrição do fundo de direito, e, no mérito, a plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, acrescentando que, para extirpar eventuais dúvidas sobre a interpretação do texto legal foi editada a Medida Provisória 185, de 25 de janeiro de 2012, especificando que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 incide não apenas aos servidores civis, mas também aos militares.

Aduz a ausência de prova do direito autoral, bem como a incidência da sucumbência recíproca. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pelo autor (fls. 76/85), pleiteando o desprovimento do apelo e a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 89).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, sendo cabível a condenação em honorários recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e dos apelos, passando a analisá-los conjuntamente, haja vista o entrelaçamento das matérias.

- Da Prejudicial de Mérito

No que se refere à alegação do recorrente quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o

próprio direito do autor, verifica-se de forma clara sua manifestação improcedência.

Isso porque se está diante de uma pretensão de revisão de remuneração, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando, de forma inegável, uma relação de trato sucessivo.

Assim, plenamente aplicável o teor do Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que “*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Em idêntica situação, confira-se o aresto desta Corte de Justiça:

“PREJUDICIAL DE MÉRITO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. Nos termos da Súmula 85 do STJ, ‘nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação’. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MÉRITO - ‘CONGELAMENTO’ DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE - OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO/RETIFICAÇÃO DO VALOR DA VERBA E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA CORRETA E O QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTERREGNO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAR A DETERMINAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO E QUE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 TEM-SE POR MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DISPOSTA NA SÚMULA 51 DO TJPB - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO - INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, CPC/193, E DA SÚMULA 253 DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO E DA REMESSA. Na esteira de precedentes desta Corte, os adicionais recebidos pelos militares não poderiam ter sido ‘congelados’ (transformado em

valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185 de 2012, sendo devida a atualização – para que a referida verba seja paga e 'congelada' no valor proporcional ao soldo recebido pelo autor em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01105653420128152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 30-08-2017)

Isto posto, **REJEITO** a prejudicial de mérito arguida pelo Estado da Paraíba.

- Do Mérito

Como relatado, a presente demanda gira em torno da legalidade ou não do congelamento do adicional por tempo de serviço percebido pelos Policiais Militares, e cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

De antemão, cumpre registrar que, para efeitos da promoção da tutela jurisdicional requerida pelo demandante no âmbito desta ação ordinária, qual seja a implantação e atualização do adicional por tempo de serviço em seu contracheque, revela-se suficiente a comprovação de que é o autor Policial Militar, bem como da data em que foi admitido, demonstrando que consta em sua ficha financeira o pagamento a menor da parcela referente ao anuênio.

Para a tutela requerida pelo demandante, consistente numa obrigação de fazer no âmbito de uma ação cuja espécie admite a dilação probatória e a liquidação posterior à prolação da sentença, para delimitação dos percentuais de implantação do adicional pretendido, os documentos apresentados revelam-se suficientes à prova do direito autoral.

- Do Congelamento dos Anuênios dos Militares do Estado da Paraíba

O objeto em tela não requer maiores delongas, haja vista que foi submetido ao procedimento de uniformização de jurisprudência perante o Tribunal Pleno, tendo se decidido que “*o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012*” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

No aludido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2º da LC nº 50/2003, que

assim dispõe:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.

Portanto, uma vez não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos Policiais Militares, sendo-lhes indevido o congelamento dos anuênios a partir do mês de março de 2003.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185, publicada em 25/01/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 –, o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento do adicional por tempo de serviço aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, *in verbis*:

“Art. 2º (...)

§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”.

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos anuênios concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos no art. 12 da Lei nº 5.701/1993, que assim dispõe:

“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Nesse sentido, veja-se o recente julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -

RESPEITO - REJEIÇÃO. Nos termos da Súmula 85 do STJ, 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - MÉRITO - 'CONGELAMENTO' DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE - OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO/RETIFICAÇÃO DO VALOR DA VERBA E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA CORRETA E O QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTERREGNO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAR A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL E DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DO ANUÊNIO ATÉ 25.01.2012- APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DISPOSTA NA SÚMULA 51 DO TJPB - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DO ART. 20 DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA - PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. INCIDÊNCIA DO ART. 557, DO CPC/73, E DA SÚMULA 253 DO STJ. Na esteira de precedentes desta Corte, os adicionais recebidos pelos militares não poderiam ter sido 'congelados' (transformado em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185 de 2012, sendo devida a atualização – para que a referida verba seja paga e 'congelada' no valor proporcional ao soldo recebido pelo autor em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01049367920128152001, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 24-08-2017) .

Ressalte-se que, no julgado submetido ao Plenário desta Corte, ainda se enfatizou a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à ampliação, por meio de uma Lei Ordinária, da matéria prevista em uma Lei Complementar, sob o fundamento de que não existe hierarquia entre essas espécies normativas, havendo, porém, campos próprios de atuação.

No caso, a despeito de a regulamentação da remuneração dos servidores ter se dado formalmente mediante a LC nº 50/2003, tal temática não é privativa de leis complementares, sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, plenamente admissível a alteração das disposições normativas por meio da Lei nº 9.703/2012.

Registre-se, por fim, o encerramento da discussão no plenário desta Corte de Justiça, quanto à redação e extensão do Enunciado nº 51 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Nos autos do Incidente de Uniformização nº 2000728-62.2013.815.0000, foi rejeitada a questão de ordem suscitada, consignando a inexistência de erro material na Súmula nº 51 do TJPB, assim redigida:

Súmula nº 51 do TJPB: “Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012”.

Eis a ementa do acórdão da questão de ordem suscitada:

“QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. - Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de serviço - anuênio. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 22-02-2017).

Diante desse cenário, considerando o teor da sentença prolatada, verifica-se que o juízo *a quo* afirmou ser o congelamento indevidamente efetivado pelo Estado da Paraíba, sob o fundamento de que, até a publicação da Medida Provisória nº 185, a norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003 não era aplicável aos militares, condenando a Fazenda à implantação do adicional pleiteado e ao pagamento dos últimos cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

Logo, pelo que acima restou explanado, conclui-se que a decisão reexaminada, neste ponto, não merece reforma.

- Da sucumbência e do pedido de inclusão nas diferenças de anuênios do período compreendido entre o ajuizamento e o efetivo pagamento

Como relatado, o demandante interpôs apelação tão somente com o intuito de incluir na condenação às diferenças resultantes do pagamento a menor dos anuênios o período compreendido entre o ajuizamento da ação e a efetiva implantação do correto percentual em seu contracheque.

Pois bem, muito embora não necessária, posto que se trata de consectário lógico da fase de cumprimento de uma sentença que tenha por objeto obrigação de fazer consistente em prestações sucessivas, é de se acolher o pedido autoral para fins de atribuição de segurança na liquidação do julgado. Isso com base em expressa disposição legal, mais especificamente o art. 323 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

“Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”.

Ora, sendo clara a disposição legal no sentido de inclusão na condenação das prestações sucessivas, expressas em pecúnia e decorrentes de pretensão de obrigação de fazer, deve ser acolhida o pleito do demandante no sentido de incluir no édito condenatório os valores das diferenças de anuênios verificados entre o ajuizamento da ação e a efetiva implantação de seu correto percentual, nos termos do art. 323 do Código de Processo Civil de 2015.

No que tange ao pleito do Estado da Paraíba relativo ao reconhecimento da sucumbência recíproca, não merece prosperar. Com efeito, considerando que a parte autora formulou seu pedido nos exatos limites da jurisprudência firmada em incidente de uniformização por esta Corte de Justiça, o ônus da sucumbência deve recair exclusivamente sobre o promovido.

- Dos Juros e Correção Monetária

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma. Isso porque a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, que teve sua aplicabilidade e constitucionalidade esclarecida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo.

A propósito, confira-se o aresto que reflete o precedente obrigatório:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ.

DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal,

com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para

atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ”.

(STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). (grifo nosso).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar, em primeiro lugar, a inconstitucionalidade da fixação de correção monetária pela atualização da caderneta de poupança, em qualquer período, para qualquer espécie de condenação. Com relação aos juros de mora, há de se atentar para os marcos legais que estabeleceram alterações dos respectivos índices, não sendo inconstitucional, para essa espécie de consectário, os juros moratórios da caderneta de poupança.

Em se tratando de condenação referente a servidor público, há de se observar os seguintes cenários “(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E”.

- Conclusão

Por tudo que foi exposto, percebe-se que a pretensão de reforma nos termos das razões recursais do Estado da Paraíba (prejudicial de mérito de prescrição de fundo de direito, legitimidade do congelamento nos termos em que aplicado administrativamente, ausência de prova do direito autoral e sucumbência recíproca) revela-se improcedente, razão pela qual **REJEITO a prejudicial** de prescrição do fundo de direito e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO à Apelação do ente federado**.

Quanto ao **Recurso Apelatório do demandante**, considerando o teor do art. 323 do Código de Processo Civil de 2015, merece acolhimento, motivo pelo qual **DOU-LHE PROVIMENTO** para o fim de incluir, na condenação ao pagamento das diferenças resultantes do cálculo a menor do adicional por tempo de serviço, o período compreendido entre o ajuizamento da ação e a efetiva implantação.

Em relação, por fim, ao **Reexame Necessário**, tendo em vista a recente decisão em sede de precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros e correção monetária em face da Fazenda, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para o fim de estabelecer os consectários legais da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Ressalte-se, por fim, a impossibilidade de fixação, neste momento processual, dos honorários advocatícios, uma vez que não é líquida a presente decisão, incidindo os termos do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Tal circunstância, porém, não será desconsiderado, já que, quando da liquidação e fixação dos honorários advocatícios, deve o magistrado de base incluir nos critérios de quantificação a sucumbência recursal, de forma a garantir o disposto no §11 do mesmo dispositivo legal citado.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

